



Lei Municipal nº 021.012/2003 De 16 de Junho de 2003.

Regula sobre as Diretrizes para elaboração e revisão da Lei Orgânica do Município para o exercício de 2004 e dá outras providências.

O **Preito Municipal de São José do Xingu**, Estado de Mato Grosso e **Sr. Helder José do Carmo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, Art. 169 Parágrafo 2º, esta Lei estabelece as Diretrizes Orgânicas do Município para o exercício de 2004 e outorga a delegação da iniciativa. Lei Orgânica (Lei), depois de aprovada no Legislativo, Trâmite e passa ao Poder Executivo para ser sancionada.

Artigo 2º - As normas e providências do Município para o exercício 2004 serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Artigo 3º - Assegurar as metas e prioridades para o exercício de 2004, a Lei Orgânica poderá contemplar o atendimento de outras metas, aprovadas no Legislativo por Cédulas Legislativas, desde que figurem parte do plano Plurianual correspondente ao período de 2003/2005.

Artigo 4º - A Lei Orgânica não conterá disposições acerca das metas previstas no plano Plurianual, sendo que as metas e prioridades serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Artigo 5º - A Lei Orgânica não conterá disposições acerca das metas previstas no plano Plurianual, sendo que as metas e prioridades serão estabelecidas no Anexo I desta Lei.

Artigo 6º - São Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2004 e componentes de ações estratégicas nas áreas de:

- a) Educação;
- b) Saúde e saneamento;
- c) Infra-estrutura Urbana Básica;
- d) Segurança Alimentar e Nutricional;
- e) Política Social de acordo a vigente;
- f) Turismo e Assessoria Social;
- g) Meio Ambiente e Turismo.



Artigo 7º - O Conselho de Município consistirá, obrigatoriamente, reunido para analisar as diretrizes de:

- a) Planejamento de serviços de saúde;
- b) Planejamento de pessoal e seus serviços;
- c) Despesas destinadas ao Poder Legislativo;
- d) Colaboração de Provedores Judiciais.





seus benefícios que correspondam a interesses diferenciados, além de manter os direitos no art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2008, para ser mantido com o reconhecimento de que não prejudica o cumprimento de obrigações comunitárias, locais e federais e o valor do município e que não afeta os direitos de outras localidades, particularmente, a educação e saúde e estabilidade social.

Artigo 12º - Para fins de disposto no parágrafo 2º de artigo 10 da Lei Complementar 101, consideram-se benefícios os direitos concedidos até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de aquisição de bens e prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de outorga de direitos públicos ou serviços de engenharia.

Artigo 13º - Para fins de disposto da alínea "c", inciso I do artigo 4º da Lei Complementar 101, o Conselho mantido em caráter permanente para efetuar o controle e avaliação dos resultados dos programas financiados pelo organismo mantenedor.

Artigo 14º - O Conselho mantido em caráter permanente ou instituído através dos seguintes meios: quando estiverem em exercício de direitos, serviços ou serviços que possam ser valores de direitos de benefícios concedidos, no art. 13, IV da Lei Federal e artigo 14.

Artigo 15º - Quando os valores dos direitos, serviços ou serviços concedidos forem superiores ao valor de direitos de benefícios, não se poderão manter benefícios de programas mantidos pelos Lei Federal e artigo 14.

Artigo 16º - Os resultados serão avaliados mediante em caráter permanente dos meios mantidos, de maneira social e da comunidade beneficiada, a concessão dentro do prazo previsto e a análise de resultados dos projetos de desenvolvimento, sociais e econômicos.

Artigo 17º - O Conselho que não seja em caráter permanente por decisão e se baseado pelo Poder Municipal deverá ser mantido permanente.

Artigo 18º - O Conselho que não seja em caráter permanente por decisão e se baseado pelo Poder Municipal deverá ser mantido permanente e se baseado pelo Poder Municipal, quando em caráter permanente.

Artigo 19º - Os resultados de programas de concessão de benefícios, incluindo a concessão de benefícios, recursos e benefícios públicos e privados nos seus benefícios devem ser mantidos em Lei.



Artigo 16.º - (1) Quando de acordo com o presente, em decorrência de qualquer das razões mencionadas no Art. 15.º, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser outorgado mediante lei especial, desde que obedecidos os limites previstos nos arts. 30 e 32, § 3.º e arts. da Lei Complementar nº 181, e compatíveis as exigências previstas nos arts. 15 e 17 da própria diploma legal.

Artigo 12º - No âmbito de um estágio o tutor professor do curso tem o art. 22 da Lei Complementar nº 101, e o monitor de turma estão somente podendo ocorrer nos casos de calamidade pública, ou em casos de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente autorizada por decisão do Conselho Superior.

[illegible]

YBODZY VJENKO DIMITAR





Artigo 28 - Até 30 de Dezembro de 2005, o Conselho poderá apresentar ao Legislativo projeto de lei submetido ao seguinte processo de tramitação e análise de mérito:

- a) Traslado da planta (proposta de valor), de forma a avaliar o valor real dos bens e para obtenção de L.R.T.U.
- b) Avaliação dos valores de 150%
- c) Avaliação dos bens municipais;
- d) Contabilização de bens;
- e) Outras regras de contabilidade municipal.

Artigo 29 - Na comissão de elaboração do projeto de Lei Ordinária o Poder Executivo poderá fazer a revisão dos custos fixados durante os meses de Maio a Julho, submetendo ao Conselho as propostas de revisão para aprovação pelo Conselho de Câmara.

Parágrafo Único - A proposta apresentada deverá ser elaborada em observância ao art. 12 da L.C. Nº 101 e art. 22 e 26 da Lei Federal nº 1.300.

Artigo 30 - Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o relatório de Lei Ordinária até o final do exercício de 2004, ficam os Poderes autorizados a reanalisar a proposta (valor) e cada um.

Artigo 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura do Prefeito Municipal)
Edu. Jo. de Jesus de Azeite

PREFEITO MUNICIPAL

Assinatura do Prefeito Municipal
Edu. Jo. de Jesus de Azeite

REGISTRADO E PUBLICADO
EM 16 DE MARÇO DE 2004



EXERCIÇÃO DE FUNÇÃO
CHIEFF DE GABINETE

Assinatura do Prefeito Municipal
Edu. Jo. de Jesus de Azeite

“O MUNDO COMEÇA AQUI”